



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana, nesta capital, e renova o reconhecimento do curso de ensino médio, até 31.12.2007.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 02265379-1	PARECER Nº 0686/2002	APROVADO EM: 23.10.2002

I – RELATÓRIO

Maria Yasmine Correia Máximo, secretária da Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana, pelo Processo Nº 02265379-1, requer deste Conselho de Educação o credenciamento da referida escola e a renovação do reconhecimento do ensino médio, anteriormente concedida pelo Parecer Nº 1112/2000, deste Conselho, com vigência até 31.12.2002.

A Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana tem sede na Av. Washington Soares, Nº 7702, em Messejana, zona urbana desta cidade. Foi criada pelo Decreto Nº 25.639, de 01/10/1999, do Governo do Estado, que a mantém. Está afeta administrativa e tecnicamente à Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC. Funciona em regime de externato, em três turnos: manhã, tarde e noite; ministra o ensino médio em regime anual e de forma presencial.

O quadro gestor é integrado por professores licenciados e portadores de certificados ou diploma de mestrado. A função de diretor é ocupada pelo Prof. de Geografia, Osmar Pereira Silva, com certificado de Especialização (Pós-graduação *lato sensu*) em Gestão Escolar; a coordenação pedagógica é exercida pelo licenciado em Letras, com mestrado em Educação, Prof. João Batista Fonteles Sobrinho, a função de coordenadoria de gestão está no encargo da Profª Maria Fonseca das Neves, portadora do diploma de Educação Física, com especialização em administração escolar; a função de coordenação administrativo-financeira é exercida pela bacharela Alessandra Guimarães Pinheiro, graduada em Ciências Contábeis e a secretaria está sob a responsabilidade de Maria Yasmine Correia Máximo, licenciada em Letras, cursando especialização em Gestão Escolar, registrada na SEDUC para o exercício da função de secretária.

O corpo docente é formado por professores habilitados, conforme comprovam os diplomas anexos ao processo.

No que concerne às condições físicas, as fotos apresentadas bem como as apreciações contidas no parecer que a credenciou são excelentes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0686/2002

A escola apresenta um projeto para o Centro de Multimeios, a ser atualizado anualmente, que visa à melhoria da qualidade do ensino por meio de trabalho conjunto entre docentes, discentes e a comunidade, utilizando TV, vídeo, computadores e demais recursos disponíveis na escola, para estimular o aluno para o gosto pela leitura, pela investigação, pelo seu crescimento como pessoa num contexto político-pedagógico.

O currículo observa o disposto na Lei Nº 9.394/96, quanto à base nacional comum (art. 26) e à parte diversificada. O curso, ministrado em três anos, desenvolve-se em 3.720h/a – período diurno, obedecendo ao ano letivo de duzentos dias e a carga horária anual estabelecida na Lei. O curso noturno desenvolve-se com 3.360h/a, porque os alunos ficam dispensados da disciplina Educação Física 240h/a, têm a carga horária de Literatura reduzida em 40h/a e não recebem aulas de Filosofia 40h/a e Sociologia 40h/a ministradas para o período diurno, entretanto cumpre a carga horária exigida para a conclusão do ensino médio.

O Regimento está de acordo com a proposta de educação apresentada pela direção da escola e foi aprovado pela congregação de professores.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96, quanto:

a) ao currículo do ensino médio nos artigos:

“Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0686/2002

“Art. 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, (...)”

“Art. 36 – O currículo do ensino médio observará o disposto na seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.”

b) à aprovação por este Conselho:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -

“IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual/classificação, reclassificação, promoção e transferência de aluno e ao que define o CNE sobre a base nacional comum do currículo e deste Conselho sobre autorização reconhecimento de curso e credenciamento de instituições escolares.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, o nosso voto é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana, nesta capital, e à renovação do reconhecimento do curso de ensino médio por ele ministrado, em três turnos, de forma presencial, com vigência até 31.12.2007.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0686/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0686/2002
SPU	Nº	02265379-1
APROVADO EM:		23.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC